



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000554-57.2016.815.0461

Origem : Comarca de Solânea

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : PBprev - Previdência Paraíba

Procurador : Jovelino Carolino Delgado Neto - OAB/PB nº 17.281

Apelada : Verônica Alves de Medeiros Souza

Advogado : Tiago José Souza da Silva - OAB/PB nº 17.301

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. REPRESENTAÇÃO DE COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL, CEPES E GED-GEAP-GTD. ILEGALIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. CONJECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA NA IMPORTÂNCIA DE 1% (UM POR CENTO). INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PAGAMENTO

INDEVIDO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA.
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TESE REPELIDA.
PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO.
DESPROVIMENTO.

- É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que, em razão da natureza transitória e do caráter *propter laborem*, não se incorporam aos proventos de inatividade.

- Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

- Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido, segundo preconiza a Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça, com adoção da taxa SELIC.

- Não há que se falar em sucumbência recíproca quando o magistrado, observando o panorama processual, acolhe na íntegra a pretensão da autora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo, com correção de ofício dos consectários legais da condenação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 57/62, interposta pela **PBprev - Paraíba Previdência**, contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Solânea, fls. 49/51, que, nos autos da **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário** ajuizada por **Verônica Alves de Medeiros Souza**, julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para declarar, como declarado tenho, a ilegalidade dos descontos previdenciários incidentes nos contracheques da parte demandante, Verônica Alves de Medeiros Souza, referentes a REPRESENTAÇÃO DE COMISSÃO, GRAT. TEMP. EDUCACIONAL – CEPES E GED-GEAP-GTD COMMISSIONADO, e CONDENAR, a parte promovida a restituir em favor do autor as quantias descontadas indevidamente, observando a exclusão de valores abarcados pela prescrição quinquenal da propositura da demanda, valores acrescidos de juros de mora de 0,5% a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Já em relação a correção monetária deve ser aplicado o índice aplicado à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97 a partir de cada desconto indevido (Súmula 162 do STJ), em total a ser apurado quando da efetiva liquidação.

Em suas razões, a **recorrente** alega, em resumo, a não observância, pelo Magistrado *a quo*, do art. 201, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.877/2004 e da Lei Estadual nº 7.517/2003, bem ainda que a contribuição previdenciária deve incidir sobre toda parcela que integre a remuneração do servidor. Aduz, outrossim, que, em caso de descontos previdenciários sobre

gratificações, o servidor obterá vantagem quando da realização de cálculos do valor do seu benefício, haja vista as regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim como inexistir dúvidas acerca da natureza remuneratória das verbas descritas na inicial, dado ao seu caráter habitual. Defende, ademais, a necessidade de observância ao princípio da solidariedade contributiva do regime da previdência social. Por fim, que os honorários advocatícios devem ser modificados, haja vista a observância, no caso em deslinde, da sucumbência recíproca.

Contrarrazões ofertadas pela **autora**, fls. 65/67, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção do *decisum*, pois os descontos realizaram-se em parcelas *propter laborem*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão posta a desta reside em verificar a legitimidade dos descontos previdenciários incidentes sobre as gratificações auferidas por **Verônica Alves de Medeiros Sousa**, na condição de Professora da Escola Estadual de Ensino Fundamental Celso Cirne, Município de Solânea-PB, fl. 20, a saber: REPRESENTAÇÃO DE COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL – CEPES E GED-GEAP-GTD COMMISSIONADO, fl. 09, haja vista não se incorporarem aos seus proventos.

Sem delongas, convém esclarecer que a Lei Federal nº 10.877/2004, aplicável ao presente caso, por força do enunciado no art. 2º, do Decreto

Estadual nº 31.748/2010 (Regulamento Geral da PBPrev - Paraíba Previdência), ao dispor sobre a contribuição previdenciária do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece, no §1º do seu art. 4º, que será considerada como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas, entre outras verbas, as previstas nos incisos V, VII, VIII, X e XII.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 9.939/2012, ao dispor sobre os Planos de Custeio e de Benefício do Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, alterou a redação do art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, tornando expressa a exclusão da base de cálculo da contribuição, além de outras, das parcelas acima referidas. Significa dizer, a modificação legislativa mencionada em nada inovou no ordenamento jurídico vigente, tendo apenas corroborado o entendimento já consagrado e aplicado sobre o tema, a saber, ilegitimidade da incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor.

Diante desse entendimento, **dúvidas não há quanto à impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações que não se incorporam aos proventos da servidora pública.**

A matéria objeto do apelo já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça, que possui remansosa jurisprudência, no sentido de conceder a repetição de indébito em descontos indevidos em benefícios dos servidores públicos, que não podem incorporar aos proventos de inatividade, senão vejamos:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS -

IRRESIGNAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - parte do recurso não conhecida - mérito - Gead - estímulo docência - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES - PRECEDENTES DO TJ-PB - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO NA PARTE CONHECIDA E DESPROVIMENTO DA REMESSA. - (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00344729820108152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 26-09-2017).

Ainda,

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A ESTE TÍTULO. APELAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

CONTRIBUTIVIDADE E DA SOLIDARIEDADE. INOCORRÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PARCELA QUE NÃO INTEGRARÁ OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO ATÉ 2010. PROVIMENTO PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. PRECEDENTES DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. 1. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, Parágrafo Único, da Lei Estadual n.º 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade. 2. "A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor" (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em lei específica estadual (art. 1º, III e

IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. 4. Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal específica estadual (art. 2º da Lei n.º 9.242/2010). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00969983320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-04-2016).

Por fim, por ser matéria de ordem pública, sem implicar em *reformatio in pejus*, **retifico** o trecho da sentença que, apesar de citar a Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, arbitrou os juros de mora em 0,5 (meio por cento), quando o certo seria, por se tratar de repetição de indébito tributário, “na razão de 1% (um por cento) ao mês”, nos termos da predita Súmula nº 188, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, agiu com acerto ao mencionar a Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça: “Na repetição de indébito tributário, a **correção monetária** incide a partir do pagamento indevido” – destaquei. Porém, nos moldes do julgamento do REsp nº 1.111.189/SP, decidido sob o rito do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça determinou ser “incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos”.

No mais, não estar a merecer reparo a sentença no que diz respeito aos **honorários advocatícios**, devendo se refutar a questão de sucumbência recíproca, simplesmente porque o pedido foi julgado totalmente procedente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**

APELAÇÃO e DE OFÍCIO, retifico os juros de mora, eis que incidiram no montante de 1% (um por cento), e a taxa da correção monetária, que será a SELIC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E DE OFÍCIO**, entretanto, por se tratar de repetição de indébito tributário, **retifico** os juros de mora, eis que, ao contrário do percentual de 0,5% (meio por cento) fixado na sentença, **incidirão no montante de 1% (um por cento)**, e, no tocante à correção monetária, em vez de arbitrado com base na caderneta de poupança, **o índice será a SELIC**, de acordo com o julgamento do REsp nº 1.111.189/SP, decidido sob o rito do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator